

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 708044**

<b>Procedência:</b>	Prefeitura Municipal de Pompéu
<b>Responsáveis:</b>	Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, prefeito municipal à época dos fatos; Mauro Lúcio Álvares Mesquita, Secretário de Transporte e Viação no período de 20/04/2001 a 02/04/2004; Ozéas Pereira Maciel, Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005
<b>Interessados:</b>	Joaquim Higino de Souza Machado e Francisco Antônio Dutra
<b>Procuradores:</b>	Bianca Maria Cordeiro Guimarães Garcia de Oliveira - OAB/MG 86.860, Breno Garcia de Oliveira - OAB/MG 98.579, Carlos Magno Vaz Gontijo - OAB/MG 38.676
<b>MPTC:</b>	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS INFRATORES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICABILIDADE DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Não se aplica às infrações administrativas a tese de prescrição de pretensão punitiva, porquanto não se trata de ilícito civil.
2. O dano decorrente da deliberada renúncia ao uso de ferramentas auxiliares de gestão recai sobre o agente que se absteve de usá-las.

### **Primeira Câmara**

**7ª Sessão Ordinária – 12/03/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 252/2005 com a finalidade de apurar responsabilidade em relação às infrações de trânsito envolvendo veículos de propriedade do Município de Pompéu.

A Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu (fls. 94/97) pela responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, gestor municipal à época das infrações, no tocante tanto às infrações imputáveis ao proprietário dos veículos – porquanto era o gestor o representante legal do Município de Pompéu, proprietário do veículo –, quanto àquelas de responsabilidade

dos condutores – porquanto não teria instaurado qualquer Processo Administrativo Disciplinar objetivando apurar os fatos.

Na oportunidade, a Comissão entendeu, ainda, pela responsabilidade solidaria dos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita, ex-Secretário de Transporte e Viação no período de 20/04/2001 a 02/04/2004, e Ozéas Pereira Maciel, ex-Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005.

Remetidos os autos a esta Corte, a Unidade Técnica entendeu, em análise inicial (fls. 117/121), pela necessidade de concessão de vista dos autos ao gestor municipal de Pompéu para que fosse complementada a instrução processual. Vista concedida (fl. 124), o Sr. Francisco Antônio Dutra, Vice-Prefeito municipal e, na ocasião, alcaide em exercício, se manifestou às fls. 130/131. Na ocasião, informou que foram feitas todas as correções no demonstrativo de débitos e, no tocante aos procedimentos reguladores da utilização de veículos, informou que a Secretaria de Transporte e Viação dispunha, desde julho de 2005, de mecanismos de controle de automóveis e motoristas.

Posteriormente, o Prefeito Municipal titular, Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, encaminhou documento (fl. 173) informando sobre a responsabilidade pecuniária dos investigados no âmbito da TCE nº 003/2005 conforme demonstrativo de débitos. Na ocasião, foram imputadas aos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita, Ozéas Pereira Maciel e Francisco Luiz Cordeiro Guimarães as quantias de R\$ 1.340,26, R\$ 1.938,16 e R\$ 3278,42, respectivamente.

Em sede de reexame (fls. 177/183), a Unidade Técnica elaborou relatório concluindo pela responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Prefeito Municipal de Pompéu à época das infrações, no tocante ao ressarcimento ao Município das multas cometidas pelos agentes públicos que não puderam ser identificados, bem como daquelas decorrentes do mal estado de conservação e não regularidade dos veículos. Entendeu, ainda, pela responsabilidade do Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita pelas multas aplicadas no período de 20/04/2001 a 02/04/2004, no valor de R\$ 1.340,26, e do Sr. Ozéas Pereira Maciel pelas multas aplicadas no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005, no valor de R\$ 1.938,16, conforme demonstrativo de débitos acostado a fl. 139. Ao final, sugeriu a citação dos responsáveis.

Citado (fl. 199), o Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimaraes, ex-prefeito Municipal, apresentou defesa às fls. 201/205, alegando que, tal como os boletins de ocorrências anexos sugeririam, por questões políticas, os registros necessários desapareceram dos arquivos da Prefeitura – motivo este que teria impedido que prestasse esclarecimentos à Comissão de Tomada de Contas Especial. Contestou os fatos apresentados na fase interna da Tomada de Contas Especial, pugnando pela revisão dos relatórios apresentados e rogando pela procedência dos esclarecimentos prestados e consequente não responsabilização diante dos fatos.

Ressalte-se que os Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel, ex-Secretários Municipais de Transporte e Viação do Município de Pompéu, embora validamente citados (fls. 237/238), não se manifestaram nos autos.

Em sua manifestação (fls. 201/205), o Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães alegou a impossibilidade de apresentar provas aptas à defesa porquanto teria havido, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Joaquim Higino de Souza Machado, desvio de documentos para um

escritório de advocacia contratado para prestação de serviços de auditoria, nos termos do contrato juntado às fls. 206/208. O desaparecimento teria sido noticiado à Polícia Civil, nos termos dos Boletins de Ocorrência acostados às fls. 214/235.

O Órgão Técnico, em reexame (fls. 244/246v), entendeu pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.278,42 e imputação de responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel.

O *Parquet* de Contas, em seu exame (fls. 247/249v), entendeu pela prescrição punitiva e ressarcitória do dano, porquanto, a primeiro, teria havido lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e a segundo, a irregularidade apontada teria ocorrido sem dolo dos agentes e a prescrição atinente a ilícito civil data de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto federal n. 20.910/32.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Prejudicial de mérito - prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas

Verifica-se a incidência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas desde 16/02/2014, data em que se operou a primeira causa interruptiva, qual seja, a autuação dos autos (16/02/2006, fl. 116; art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/2008).

Uma vez transcorridos mais de oito anos da primeira causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008).

### II.2 Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória

Aduz o *Parquet* de Contas que se aplicaria ao caso a prescrição da pretensão ressarcitória, inaugurada pelo entendimento exposto nos autos do Recurso Extraordinário n. 852.476, no qual se firmou a tese (Tema 897) de que seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Logo, por serem as infrações de trânsito – “ilícitos civis”, nas palavras do órgão ministerial – a causa de lesão ao erário e tendo decorrido o prazo de cinco anos, estaria prescrita a pretensão ressarcitória.

A inteligência do *Parquet* de Contas não merece prosperar: a primeiro, porque é cediço na teoria jurídica do Direito Administrativo que a natureza de multa de trânsito é de sanção administrativa – e não civil; a segundo, porquanto esta Corte não busca o dever de ressarcimento junto aos operadores que deram causa às infrações de trânsito, mas sim aos responsáveis que, a despeito do múnus público, abstiveram-se de apurar os danos ao erário.

Note-se o que a teoria jurídica<sup>1</sup> versa acerca do tema:

---

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pág. 119.

O Tribunal de Contas não julga o motorista, sem vínculo com a Administração Pública, que danifica um bem público, porque não tem esse o dever de prestar contas. É, para os efeitos de TCE, particular sem vínculo com a Administração. Desse modo o responsável direto pelo dano há de responder na esfera administrativa e judicial, mas não perante o Tribunal de Contas.

**Pode o Tribunal de Contas, contudo, responsabilizar o gestor público que, ciente do dano, deixa de adotar as medidas necessárias e suficientes para cobrar do motorista o dano causado.** O administrador negligente pode ser indiciado em TCE.

[...]

Há, no âmbito desta Corte de Contas, precedente favorável ao entendimento no sentido de responsabilização do gestor inerte e não imputabilidade de débito àquela Administração diligente. Registre-se, por oportuno, o acórdão prolatado no curso dos autos da Tomada de Contas Especial n. 706.832, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres. Note-se:

[...]

Compulsando os autos, entendo que a responsabilidade do dano deve ser atribuída a Secretaria de Estado de Fazenda por considerar que cabe a ela promover os meios de fiscalização necessários aos seus agentes, com o fornecimento de talonário de estacionamento, o que já ocorre desde 2005 com a publicação da Resolução SEPLAG n. 035, de 08/08/2005.

A Administração não se mostrou inerte com relação à questão analisada, haja vista a aquisição de talonários para estacionamento rotativo para utilização em serviço pela Secretaria e pela consulta promovida junto à BHTRANS.

Desta forma, entendo que a despesa relativa a autuação por infração da legislação de trânsito, neste caso concreto, é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando que a infração aconteceu com a ciência e orientação da Chefia Imediata da Delegacia Fiscal 1º Nivel/BH-5, conforme relatado no documento de fl. 44 (Autorização para Saída de Veículo).

[...]

Cite-se, a título de conhecimento, que a omissão danosa do agente público é formalmente tipificada na Lei n. 8.429/92. Note-se o excerto atinente ao caso, *in litteris*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente::

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Dessa forma, considerando a inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão ressarcitória ao caso em análise bem como o apontamento de negligência por parte dos servidores públicos citados, afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

### **II.3 Dano ao erário decorrente de má gestão – Srs. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel**

#### ***II.3.1 Incongruência entre os fatos narrados em sede de defesa e as provas constantes dos autos – Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães***

Citado, apresentou defesa o Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães, ex-Prefeito Municipal à época dos fatos (fls. 201/205). Na ocasião, reputou a não prestação de esclarecimentos à Comissão de Tomada de Contas Especial à existência de entreveros políticos.

Entendeu o órgão técnico, quando do exame (244/246v), que não existia nexo de causalidade entre o exposto pelo ex-prefeito e a situação em tela. Note-se, *litteris*:

[...]

Ao analisar a documentação verificou-se que foi realizada uma Comunicação a este Tribunal de Contas acerca do repasse pelo Sr. Joaquim Higino, Prefeito Municipal, à época, de documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal de Pompéu ao escritório de Advocacia Prates e Macedo Advogados Associados, em razão da contratação desse escritório para que auditasse as contas municipais no período de 2001 a 2004. Diante da saída do Sr. Joaquim Higino da Prefeitura em 19/01/2005, e a volta do Sr. Francisco Luiz Cordeiro, houve o cancelamento do contrato e solicitação da documentação à Prefeitura. Contudo, não foram entregues todos os documentos.

O defendente alega em sua defesa a impossibilidade de apresentar os documentos em razão de desvio para um escritório de advocacia contratado para prestação de serviços de auditoria, nos termos do contrato juntado às fls. 206/208.

**Ao analisar o objeto do referido contrato [vide fls. 206/208] verificou-se que a auditoria se restringiu aos procedimentos licitatórios, tanto as licitações como também os contratos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sem relação nenhuma com os fatos apurados na Tomada de Contas nº 03/2005, que se referia a**

apuração de responsabilidade dos agentes públicos quanto às infrações de trânsito aplicadas aos veículos dos municípios.

**Dessa forma, o defendente não demonstrou que não foi responsável pelo prejuízo causado ao Município de Pompéu em razão de multas aplicadas pelos Órgãos de Trânsito.** Ademais, o Gestor não comprovou a existência de controle em relação a entrada e saída de veículos na Prefeitura, bem como quem seria o condutor e qual seria o trajeto realizado.

Constatou-se, ainda, que não houve nenhum procedimento interno para responsabilizar os condutores pelas multas recebidas durante o período que estavam com os veículos da Prefeitura, a fim de que pudessem arcar com os valores respectivos.

[...] (grifos nossos)

Em consulta aos autos, entende esta relatoria assistirem razão os argumentos aventados pela Unidade, haja vista que a documentação supostamente desviada não possui relação para com o objeto ora em análise.

Contudo, não cabe atribuir responsabilização de dano ao erário ao ex-prefeito. Isto porque, a despeito do dever subsidiário de investigação, era dever expresso dos Secretários de Viação e Transporte do Município de Pompéu zelarem pela administração dos veículos e existia, conforme acostado pela Comissão de Controle Interno (fls. 133/137), mecanismo de controle de frota.

### ***II.3.2 Dano ao erário decorrente da não persecução dos responsáveis pelas infrações de trânsito – Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel***

Conforme consta dos autos, mormente da Portaria n. 252 (fls. 06/07), que instaurou a Tomada de Contas Especial, do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 94/97) e da Ata de Reunião da Comissão de Controle Interno e seus anexos (fls 133/137), a despeito da existência de mecanismos de controle da frota municipal, inexistiam registros de identificação de motoristas – os quais, no limite, permitiriam identificar os responsáveis pelas infrações.

Note-se que, conforme consta do Decreto Municipal n. 471/2001 (fls. 68/70), é atribuição do Secretário Municipal de Transportes e Viação a administração da frota e a fiscalização do uso de veículos de propriedade do Município. Note-se:

[...]

Art. 11 – À Secretaria Municipal de transportes e Viação, compete:

[...]

VI) Administração de veículos, equipamentos e máquinas da frota municipal

[...]

Art. 12 – À Secretaria Municipal de Transportes e Viação, se subordinam:

[...]

3) Departamento de Manutenção Mecânica

[...]

Parágrafo Segundo – Ao Departamento de Manutenção Mecânica, compete:

a) Executar serviços de manutenção nos veículos e maquinário rodoviário de propriedade do Município, zelado por sua guarda e conservação;

[...]

d) Fiscalizar o uso apropriado de veículos e máquinas de propriedade do Município;

[...]

A permanente negligência dos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita, Secretário de Transporte e Viação no período de 20/04/2001 a 02/04/2004, e Ozéas Pereira Maciel, Secretário de Transporte e Viação no período de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005, vai de encontro à Instrução Normativa n. 08/2003, deste Tribunal de Contas, vigente à época dos fatos. Frise-se o descrito abaixo, *litteris*:

[...]

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

[...]

Assim, pelos fatos expostos, entende esta relatoria pela atribuição de responsabilidade aos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel em relação aos débitos provenientes das infrações de trânsito apontadas, sendo-lhes imputados, respectivamente, os valores históricos de R\$ 1.340,26 (atualizado até julho/2006 – fl. 139) e R\$ 1.938,16 (atualizado até julho/2006 – fl. 139).

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, entende esta relatoria pela:

- 1) irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008;
- 2) pela ausência de responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães pelo dano, porquanto, a despeito de seu dever geral de fiscalização, não ficou provada conduta negligente do gestor;
- 3) pela imputação de débito dos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel para com o Município de Pompéu, nos valores respectivos de R\$ 1.340,26 e R\$ 1.938,16, a serem atualizados monetariamente à época do pagamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**

reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** afastar, ainda em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Ministério Público de Contas; **III)** julgar irregulares as contas, no mérito, com fundamento no art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** afastar a responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães pelo dano, porquanto, a despeito de seu dever geral de fiscalização, não ficou provada conduta negligente do gestor; **V)** imputar débito aos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel para com o Município de Pompéu, nos valores de R\$ 1.340,26 (mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 1.938,16 (mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), respectivamente, a serem atualizados monetariamente à época do pagamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**